



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/002.291/90-05

Sessão de 05 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.572

Recurso nº: 100.077 - IRPJ - EXS.: 1987 e 1988

Recorrente: RIKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida: DRF - BELO HORIZONTE - MG

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas sujeitas à tributação. PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta Fornecedores evidencia a ocorrência de omissão de receitas. SUPRIMENTO DE CAIXA - A falta de comprovação dos ingressos através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 1.007.995,86, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREIA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Kazuki Shiohara e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros: Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/002.291/90-05

RECURSO Nº: 100.077

ACORDÃO Nº: 102-28.572

RECORRENTE: RIKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se no Auto de Infração de fls. 02/08, onde a contribuinte RIKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, foi lançada suplementarmente em relação ao IRPJ dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, tendo como enquadramento legal os art. 180 e 181 do RIR/80. Após impugnado o lançamento de ofício [fls. 80/81], a autoridade de primeira instância prolatou a Decisão 405/91 de fls. 95/100, onde julgou parcialmente procedente as razões impugnatórias da contribuinte. Ainda ir-resignada recorreu, nos termos da lei, a pessoa jurídica acima epí-grafada a este colegiado administrativo que conheceu de suas razões recursais, mas decidiu por baixar os autos a instância primeira para esclarecimentos sobre matéria de fato trazida apenas a esta fase recursal. Esta decisão colegiada baseou-se no relatório e voto de fls. 118/124 que reproduz-se sinteticamente:

"A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

OMISSÃO DE RECEITA

I - Suprimento de Caixa

Suprimento de caixa através de empréstimos cuja efetiva entrada no caixa da empresa e a origem dos numerários não foram comprovados, a saber:

Exercício de 1987	Cz\$	500.000,00
Exercício de 1988	Cz\$	300.000,00
Exercício de 1989	NCz\$	3.200,00

RP

Acórdão Nº 102-28.572

2 - SALDO CREDOR DE CAIXA

Referente à entrada fictícia de numerário em caixa, a saber:

Exercício de 1988.....Cz\$ 893.326,30

3 - PASSIVO FICTÍCIO

Falta de comprovação parcial do saldo da conta fornecedores, a saber:

Exercício de 1988Cz\$ 1.673.845,08

Enquadramento legal: art. 180 e 181 do RIR/80.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 29.03.90 (fls.02), ingressando, em 24.04.90, com a petição de fls.66, na qual requer prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto Nº 70.235/72.

Obtida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 67/71, em 10.05.90, alegando:

- que a comprovação da origem e entrega de recurso à empresa só se faz necessária quando o supridor é sócio ou administrador da pessoa jurídica, nos termos do artigo 181, do RIR/80;

- que, assim, não pode prosperar a tributação sobre a quantia de Cz\$ 500.000,00, emprestada pelo Sr. Apio Gonçalves de Souza, que não é administrador, nem sócio da empresa, estando a operação coberta por duas Notas Promissórias, juntada aos autos.

- que ainda não foi possível localizar a documentação comprobatória do empréstimo realizado por Ademir Gonçalves de Souza, no valor de Cz\$ 300.000,00;

- que aceita a procedência do lançamento sobre o valor de Cz\$ 3.200.000,00, no exercício de 1989, referente ao suprimento de caixa efetuado por Alcimar Gonçalves de Souza, solicitando que a matéria tributável seja compensada pelos prejuízos fiscais apurados pela empresa no referido exercício;

- que, com referência ao saldo credor de caixa, no exercício de 1988, afirma que foi feito um estorno do valor

ND.

Acórdão Nº 102-28.572

do empréstimo do sócio Alcimar Gonçalves de Souza, no valor de Cz\$ 300.000,00, como prova cópia do livro Diário, às fls. 73;

- que, oportunamente, anexará os comprovantes referentes a duplicatas não apresentadas, no valor de Cz\$ 399.343,00;

- que, também juntará aos autos, oportunamente, o valor não comprovado da conta Fornecedores.

Solicita seja julgada improcedente a ação fiscal, executada a parcela correspondente à compensação solicitada.

A fiscalização manifestou-se nos autos, às fls. 76 e 77, declarando estar incorreta a tributação da importância de Cz\$ 500.000,00, no exercício de 1987, a título de "Suprimento de Caixa".

Afirma que houve lançamento a débito de caixa e a crédito de terceiros, cuja efetiva entrada de recurso não foi comprovada, sendo, portanto, operações fictícias.

Procedendo ao levantamento do caixa com a exclusão dos valores respectivos, foi apurado um saldo credor de caixa em novembro/86, no valor de Cr\$ 494.070,37, conforme demonstrativo de fls. 77.

Tendo em vista esta alteração, foi aberto novo prazo para defesa da autuada, conforme determina o artigo 20 do Decreto Nº 70.235/72.

Apresentada nova impugnação às fls. 80 e 81, a contribuinte ratifica as razões de defesa anteriormente apresentadas, afirmando, ainda, que o saldo credor de caixa é improcedente, como comprovam os documentos de fls. 13 a 17.

A autoridade de primeira instância, nos termos da decisão de fls. 95/100, julgou procedente em parte, a ação fiscal, nos seguintes moldes:

"...pela procedência da tributação que recaiu sobre o passivo a descoberto, os empréstimos de sócios e recebimentos de caixa cuja documentação não foi apresentada pela

P,

Acórdão Nº 102-28.572

impugnante.

É legítima a compensação do prejuízo fiscal do exercício com a matéria tributável apurada através de ação fiscal, conforme solicitado na peça impugnatória."

Notificada em 18.03.91 [fls.102], a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls.103/115, protocolizado em 10.04.91.

Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão singular, visto que contraditória, imprecisa e obscura em alguns pontos, reforçando sua tese com o Acórdão Nº 103-09.849.

No mérito, reitera os argumentos apresentados na fase impugnatória, tece críticas à decisão de primeira instância e faz citações de Acórdãos do Conselho de Contribuintes em reforço daqueles argumentos. Traz à colação quatro documentos, afirmando não conseguir reunir toda a documentação necessária por fatores alheios a sua vontade."

Retornando os autos a este Colegiado, devidamente apensada a Informação da Autoridade diligenciadora [fls. 126], passa-se ao voto.

E o relatório.

20.

Acórdão Nº 102-28.572

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conheceu-se do recurso porquanto preencheu os requisitos de lei.

Preliminarmente, cabe discordar da recorrente, data vênia, a bem articulada argumentação do cerceamento ao seu legítimo direito de defesa. Isto porque, suas razões recursais, em si mesmas, comprovam terminantemente que a recorrente sabia perfeitamente dos motivos da autuação fiscal. Alegar que o "decisum" ora recorrido desconsiderou suas razões impugnatórias, não tendo enfrentado suas alegações, não condiz com o decidido às fls. 95/100. Até ao contrário do alegado nesta fase recursal, o contribuinte dispõe de amplo intervalo de tempo para fazer anexar as provas requeridas e pode comparecer para defender-se por mais de uma vez a estes autos.

Adicione-se que a leitura feita pelo recorrente do Acórdão CSRF/01-0.178 do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes "Sobre Causas Pré-Excludentes do Cumprimento da Obrigação de Fazer, entre as quais se avultam o caso fortuito e a força maior" vão frontalmente de encontro ao juízo daquele tributarista sobre o Acórdão citado, basta ver recente manifestação do autor sobre a matéria, em "Incêndios e Inundações: Arbitramento dos Lucros" - Tributação em Revista - Ano 2 - Nº 4 - fls.666 Diz o autor:

"Sempre que a decisão enuncia:

a) que o fato era imprevisível, e implicitamente ou explicitamente afirma que não se lhe poderiam evitar as consequências. Incide o art. 1.058 do Código Civil, com o seu parágrafo único. Se diz:

b) que era previsível e não foram tomadas as providências para que se lhe evitassem as consequências, não há caso fortuito ou força maior pré-excludente". (grifou-se). Ora, não apenas a recusa do estabelecimento bancário sobre a apresentação e discriminação dos documentos é absolutamente previsível,

Acórdão Nº 102-28.572

como a inércia da recorrente em obrigar juridicamente a instituição financeira a fornecer informação que lhe pertence, afasta de imediato qualquer caracterização de "força maior ou caso fortuito".

Ainda em relação à preliminar de cerceamento ao seu direito de defesa, o retorno deste processo à instância primeira para conhecimento da documentação apresentada extemporaneamente, bem como a manifestação da autoridade revisora sobre esta documentação e a arguida culpa na desordem de sua escrita e comprovantes, ratificam que o recorrente tem sido ouvido em cada passo deste processo. Não há como, portanto, aceitar-se mesmo que remotamente, seu argumento de cerceamento ao seu legítimo direito de defesa.

Quanto ao mérito, há que se deixar claro alguns pontos:

a) que o recorrente desde a fase primeira procurou dar interpretação bastante pessoal do disposto nos arts. 180 e 181 do RIR/80. Isto porque, o fato do aporte de recurso ter sido feito por terceiro, não sócio ou administrador, somente caracterizaria a infração tributária, se devidamente comprovada a entrada e a saída dos recursos. Portanto, tratou-se de matéria fática, não comprovação idônea de entrada e saída de numerário, de sorte que a discussão trazida pelo recorrente sobre suprimento à caixa por sócio, ou mútuo, torna-se, na realidade, acaciana.

b) ainda resta arguir que mesmo a hipotética existência de contrato de mútuo que vinculasse as Notas Promissórias, este não seria o elemento material definitivo de comprovação da efetiva entrada e posterior saída dos recursos. Neste sentido é ampla a jurisprudência administrativa deste Colegiado.

c) Por fim, este relator adota o juízo da autoridade diligenciadora sobre a documentação trazida aos autos na fase recursal:

"Relativamente a documentação apresentada:

1 - Foram apresentadas xerox autenticado de triplicatas de Cta. Fiação e Tecelagem de Parã de Minas - Nr-79.075 e 078.019 nos valores de Cr\$ 713.700,00 e 117.716,66;

Acórdão Nº 102-28.572

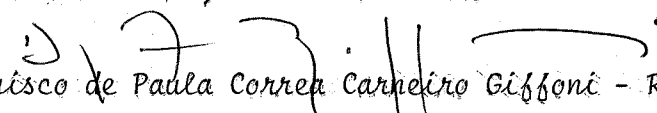
2 - Foi apresentado xerox autenticada de triplicata de Lanifício Resfriabra Ltda de nº. 13.254 no valor de Cr\$ 176.579,20;

3 - Foi apresentado cópia autenticada da carta de Diócelina Ltda. Este documento não se presta a comprovação. O documento, sem data de emissão, cita apenas números de notas fiscais sequenciais, referentes a venda, sem maiores informações cujo somatório de valor é Cr\$ 219.500,00 com pagamento em 28.01.88. A única coisa que temos no documento é a coincidência de valor.

Desta forma, a única alteração proposta para alterar o valor tributável é a exclusão da base de cálculo, a título de Passivo Fictício do valor de Cr\$ 1.007.995,86".

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, bem como a decisão ora recorrida, cujos fundamentos específicos fazem parte integrante deste em relação às razões recursais idênticas às da fase impugnatória e aqui não aceitas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo no que se referiu ao passivo fictício, o montante de Cr\$ 1.007.995,96, após denegar preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

Brasília - DF., 05 de outubro de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni - Relator